



DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

**Sistema Recursal Trabalhista
Embargos de Declaração**

Prof^a. Eliane Conde

Embargos de Declaração

CLT, Art. 897-A

Prazo: 5 dias

Em dobro para ente da administração pública (OJ 192 da SBDI-1 do TST e DL 779/1969

Art. 897-A Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 2000)

Parágrafo único. Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 2000)

§ 1o Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes. (Redação dada pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 2o Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção de vício na decisão embargada e desde que ouvida a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 3o Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura.

- **Efeito interruptivo**

- **exceção: intempestividade, irregularidade de representação da parte ou ausente assinatura (CLT ,art. 897-A, § 3º. Lei 13.015/14)**

- **Finalidade**

1) Omissão 2) obscuridade 3) Contradição 4) manifesto equívoco quanto ao exame dos pressupostos extrínsecos dos recursos

- **Embargos Modificativos ou infringentes para todos os litisconsortes. (artigo 1.005 do CPC)**

OJ-SDI1-142 da SDI I – exige contraditório

Embargos protelatórios (NCPC, art. 1.026, §§ 2º e 3º)

Multa não excedente a 2% sobre o valor da causa

Reincidência até 10% valor da causa (Pressuposto de admissibilidade do recurso) Art. 1.026. § 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

Súmula 98 do STJ

“Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm protelatório”.

Súmula 184 do TST

“ Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos”.

Súmula nº 297 do TST

PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.